Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16435/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3492/2015
PROTOCOLO	: 1569073
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A)	: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PUBLICA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 02/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E CESSÃO DE DIREITOS DE USO DE SOFTWARE, INSTALAÇÃO C IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE, TREINAMENTO AOS USUÁRIOS DO SOFTWARE PARA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA.
VALOR	: R$. 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório/modalidade Pregão Presencial 02/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 02/2014, celebrado entre o Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda., referente contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e cessão de direitos de uso de software, instalação c/ implantação, manutenção e suporte, treinamento aos usuários do software para gestão previdenciária.; o exame da formalização do instrumento contratual e sua Execução Financeira (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 6362/2017, opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 02/2014) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1, de responsabilidade do senhor Lindolfo Pereira dos Santos Neto.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ª PRC - 17661/2017, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em

apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2014) atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas, bem como os prazos para publicação e remessa foram realizados tempestivamente, cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 02/2014, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, sendo que a remessa da documentação a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, o que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas no caput do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64,

ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 36.000,00
Notas Fiscais	R$. 36.000,00
Ordens de Pagamento	R$. 36.000,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 29 da peça digital nº 24 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

A remessa da documentação relativa a prestação de contas do contrato em destaque, não respeitou ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, provocando a intempestividade.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório/modalidade Pregão Presencial nº 02/2014, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2014, celebrado entre o Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda., no valor de R$. 36.000,00 (trinta e seis mil reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato

Administrativo nº 02/2014, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, portador do CPF 000.632.858-00, responsável pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url